



VI. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO E DEVOLUÇÃO DO ADOTADO: RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADOTANTES E IMPACTOS NA SUSTENTABILIDADE SOCIAL

VI. RENUNCIATION OF ADOPTION AND RETURN OF THE ADOPTED: CIVIL LIABILITY OF THE ADOPTERS AND IMPACTS ON SOCIAL SUSTAINABILITY

Tales Guedim Júnior¹
Giovana Beatriz Riehs Lucaora²
Matheus Adriano Paulo³

Recebido em:	16.07.2024
Aprovado em:	10.11.2023

RESUMO: O objetivo do presente artigo é analisar a possibilidade da responsabilidade civil dos adotantes, em caso de desistência da adoção e devolução do adotado, bem como os impactos para a sustentabilidade social, decorrentes dessa conduta. Para isso, o artigo foi dividido em 03 (três) capítulos. No capítulo 1, discorre acerca do instituto jurídico da adoção como um todo, principalmente no que tange as motivações para a prática da adoção. No Capítulo 2, analisam-se as consequências psicológicas para os adotados, em decorrência da desistência da adoção (e a consequente devolução dos adotados). No Capítulo 3, averigua-se a responsabilidade civil dos adotantes, em caso de devolução do adotado e os impactos para a

1 Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Mestrado em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Pós-Graduado em Direito Administrativo - Pós-Graduado em Direito Constitucional - Pós-Graduado em Direito Imobiliário - Pós-Graduado em Licitações e Contratos - Pós-Graduado em Direito Aduaneiro e Comércio Exterior. Formado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (2003). Servidor de Carreira na Procuradoria da Câmara de Vereadores de Itajaí, Cargo de Consultor Jurídico. Advogado inscrito na OAB/SC sob o n.19667. Professor Universitário no Curso de Graduação em Direito na Universidade Leonardo da Vinci - UNIASSELVI. Possui doutrinas como autoria de livro (Licitação Compartilhada Sustentável, ed. habitus, 2022) e de artigos científicos, com publicações no Tribunal de Contas da União e outros. E-mail: talesguedim@hotmail.com.

2 Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Professora na Graduação no Curso de Direito da UNIASSELVI. Doutoranda na Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, com bolsa da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC). Mestra em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, com bolsa da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC). Mestra em Território, Urbanismo e Sustentabilidade Ambiental no Marco da Economia Circular pela Universidade de Alicante - IUACA. E-mail: giovanalucaora@hotmail.com.

³ Doutorando em Ciência Jurídica (UNIVALI). Em regime de dupla titulação com a Widener University - Delaware. Mestre em Ciência Jurídica (UNIVALI). Pós-graduado em Direito Processual Civil (UCAM), Pós-graduado em Direito Empresarial (UNIVALI). Coordenador do Curso de Direito da Uniasselvi (Itajaí) e Professor do Curso de Direito da Uniasselvi (Itajaí). Advogado no escritório MAP Sociedade de Advogados, email: matheusadrianop@gmail.com.



sustentabilidade social. Como resultado do presente artigo, deparou-se com a possibilidade de responsabilidade civil dos adotantes em caso de desistência da adoção e devolução do adotado, tanto durante o estágio de convivência, quanto após a concretização do processo de adoção. Além disso, a dimensão social da sustentabilidade reflete um critério social referente a qualidade dos indivíduos. Assim, a desistência da adoção e devolução do adotado ferem a qualidade de vida do próprio infante. Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

Palavras-Chave: Adotado; Devolução; Responsabilidade Civil; Sustentabilidade Social.

ABSTRACT: The objective of this article is to analyze the possibility of adopters' civil liability, in the event of abandonment of the adoption and return of the adopted person, as well as the impacts on social sustainability resulting from this conduct. For this purpose, the article was divided into 03 (three) chapters. In chapter 1, it discusses the legal institution of adoption as a whole, mainly regarding the motivations for the practice of adoption. In Chapter 2, the psychological consequences for adoptees are analyzed as a result of giving up on adoption (and the consequent return of adoptees). In Chapter 3, the civil liability of adopters is investigated in the event of the adopted person being returned and the impacts on social sustainability. As a result of this article, we were faced with the possibility of adopters' civil liability in the event of abandonment of the adoption and return of the adopted person, both during the coexistence stage and after the adoption process has been completed. Furthermore, the social dimension of sustainability reflects a social criterion referring to the quality of individuals. Thus, giving up the adoption and returning the adopted person harms the quality of life of the infant himself. In the various phases of the Research, the Referent, Category, Operational Concept and Bibliographic Research Techniques were used.

Keywords: Adopted; Devolution; Civil responsibility; Social Sustainability.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como objeto: a desistência da adoção e devolução do adotado: responsabilidade civil dos adotantes e impactos na sustentabilidade social.

O seu objetivo é analisar a possibilidade da responsabilidade civil dos adotantes, em caso de desistência da adoção e devolução do adotado, bem como os impactos para a sustentabilidade social, decorrentes dessa conduta.

Para o presente artigo foram levantados os seguintes problemas: Há possibilidade de responsabilizar civilmente os adotantes em caso de desistência da adoção e devolução do adotado? De que forma a desistência da adoção (e devolução do adotado) afeta a sustentabilidade social?



Com base no problema levantado, se apresenta a seguinte hipótese: Há possibilidade de responsabilizar civilmente os adotantes em caso de desistência da adoção e devolução do adotado, tanto durante o estágio de convivência, quanto após a concretização do processo de adoção. A dimensão social da sustentabilidade reflete um critério social referente a qualidade dos indivíduos. Assim, a desistência da adoção e devolução do adotado ferem a qualidade de vida do próprio infante.

Visando buscar a confirmação ou não da hipótese, o artigo foi dividido em 03 (três) capítulos.

No capítulo 1, discorre acerca do instituto jurídico da adoção como um todo, principalmente no que tange as motivações para a prática da adoção.

No Capítulo 2, analisam-se as consequências psicológicas para os adotados, em decorrência da desistência da adoção (e a conseqüente devolução dos adotados).

No Capítulo 3, averigua-se a responsabilidade civil dos adotantes, em caso de devolução do adotado e os impactos para a sustentabilidade social.

O presente artigo se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a desistência da adoção e devolução do adotado.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

1. ADOÇÃO: FINALIDADES E MOTIVAÇÕES

A história legal da adoção no Brasil nos remete ao início do século XX. O assunto é tratado, pela primeira vez, em 1916 no Código Civil Brasileiro. Atualmente a legislação vigente que se debruça sobre esse assunto é a Constituição da República Federativa do Brasil; o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA; e, a mais recente legislação, a Lei 12.010, de agosto de 2009, a Lei Nacional da Adoção que está integrada ao ECA.⁴

⁴ BAUER, Renata Borges; ARDIGÓ, Maria Inês França. A aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na adoção. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências



O conceito da adoção encontra-se definido por diversos doutrinadores, dentre os quais, cita-se Caio Mário da Silva Pereira⁵, que destaca: “A adoção é o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre eles qualquer relação de parentesco consanguíneo ou de afinidade”.⁶

Maria Berenice Dias⁷ procura conceituar a adoção baseada na subjetividade, frisando que o instituto é uma “modalidade de filiação constituída no amor, gerando vínculo de parentesco por opção”.

Além disso, é importante ressaltar que a adoção detém como enfoque o conforto do adotado, antes mesmo dos interesses dos adotantes, no qual tem como objetivo conceder filhos para os indivíduos que não possam ter, de forma biológica, e pais para os infantes que se encontram em desamparo.

Sobre isso, complementam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald⁸:

Por certo, a adoção se apresenta como muito mais do que, simplesmente, suprir uma lacuna deixada pela Biologia. É a materialização de uma relação filiatória estabelecida pela convivência, pelo carinho, pelos conselhos, pela presença afetiva, pelos ensinamentos... enfim, pelo amor.

Logo, a adoção não possui como objetivo solucionar as brigas de um casal, ser um medicamento para a esterilidade, um aconchego diante da solidão ou, ainda, por pena de um infante. O que se pretende principalmente é “atender às reais necessidades da criança, dando-lhe uma família, onde ela se sinta acolhida, protegida, segura e amada”.⁹

Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.2, p. 1237-1248, 2º Trimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044. Acesso em: 12 fev. 2024.

⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 26. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 5. p. 377.

⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 434.

⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. rev. atual. Salvador: Jus Podium, 2017. p. 966.

⁹ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. 2. ed. rev. amp. Curitiba: Juruá, 2010. P. 30.



Segundo Gina Khafif Levinzon¹⁰, há diversos motivos que levam um casal a adotar uma criança, como: “questões de infertilidade, pais que afirmam que ‘sempre pensaram em adotar’; a morte de um filho biológico; o contato com uma criança abandonada que suscita o desejo de cuidar dela; a vontade de ter filhos quando já não é mais biologicamente possível; o parentesco com pais biológicos que não podem cuidar da criança; pessoas que não tem um parceiro, mas querem exercer a maternidade ou a paternidade; o medo de uma gravidez; o argumento de que ‘há muitas crianças necessitadas’ e é melhor adotá-las do que pôr mais crianças no mundo, dentre vários outros.

Também, conforme pesquisa feita por Lidia Levy e Terezinha Feres Carneiro¹¹, os principais motivos que levam a pessoa adotar consistem no desejo de ser pai e/ou mãe do infante, a vontade de cuidar e de ser cuidado, o sonho de ampliar uma família e o medo da solidão.

Todavia, sob outro ponto de vista, tem-se o entendimento de Marлизete Maldonado Vargas¹², no qual, segundo ela, a causa para a adoção se baseia, por vezes, na substituição, ou seja, o filho adotivo é desejado para substituir o lugar do filho biológico ou reparar a culpa da esterilidade, desejando-se que o infante tenha as peculiaridades do adotante.

De acordo com a pesquisa feita pela doutrinadora acima citada, esta destaca que a conduta da adoção está relacionada com uma “valorização positiva e o reconhecimento da relevância social da prática, seguidos da relevância pessoal e explicitações quanto a impedimentos particulares para sua concretização”. Diante disso, ela ressalta que os interesses pessoais preponderam, tanto em relação aos motivos favoráveis, quanto aos desfavoráveis para adotar o infante.¹³

10 LEVINZON, Gina Khafif. **A adoção na clínica psicanalítica**: o trabalho com os pais adotivos. Portal metodista de periódicos científicos e acadêmicos, São Paulo, v. 14, n.1, 2006. Disponível em: <https://bit.ly/2khU9KN>. Acesso em: 5 fev. 2024.

11 LEVY, Lidia; CARNEIRO, Terezinha Feres. **Famílias monoparentais femininas**: um estudo sobre a motivação de mulheres que adotam. Biblioteca digital de periódicos UFPR. Paraná, v. 6, n.2, 2002. Disponível em: <https://bit.ly/21CtXuW>. Acesso em: 5 fev. 2024.

12 VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção tardia**: da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998. p. 29.

13 VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção tardia**: da família sonhada à família possível. p. 29.



Inclusive, é importante ressaltar que, conforme os dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça, os indivíduos estão cada mais vez exigentes no tocante as peculiaridades dos infantes. Como se verifica abaixo, 15.856 crianças são acolhidas sem irmão; 6.416 crianças – um irmão; 4.817 crianças – 02 irmãos e 3.043 crianças acolhidas – 03 irmãos; por tempo de acolhimento, os adotantes preferem os infantes que não estão tanto tempo no abrigo, preferencialmente os que estão no acolhimento em até seis meses. Com relação aos infantes com doença infectocontagiosa, apenas 0,4% destes são acolhidos. Senão vejamos a figura:

Por grupo de irmãos

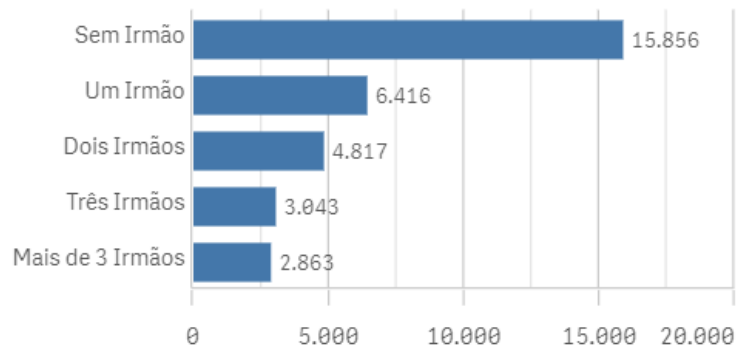
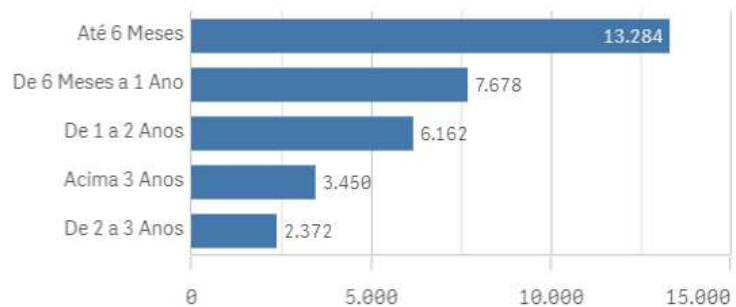


Figura 1. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Crianças acolhidas**. Por grupo de irmãos. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.¹⁴

Por tempo de acolhimento



¹⁴ Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=e78bd80b-d486-4c4e-ad8a-736269930c6b&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel&select=clearall>. Acesso em: 12 fev. 2024.



Figura 2. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Crianças acolhidas**. Por tempo de acolhimento. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.¹⁵

Por doença infectocontagiosa

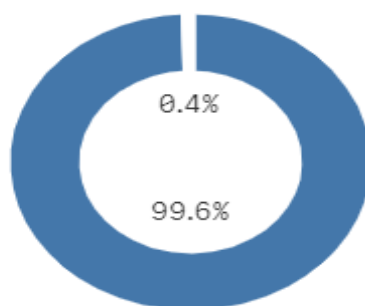


Figura 3. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Crianças acolhidas**. Doença infectocontagiosa. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.¹⁶

Logo, averigua-se que por diversas vezes, os interesses pessoais dos adotantes preponderam, desejando estes diversos requisitos para as crianças (tais como: preferencialmente criança sem irmão; preferencialmente criança com pouco tempo de acolhimento; preferencialmente criança sem doença), para a partir disso, concretizar a adoção.

Assim, para a adoção ocorrer com uma boa formação psicológica, é importante averiguar quais são os reais motivos que levam os adotantes a praticarem essa conduta, pois parte delas, “expressam pensamentos conscientes e fantasias inconscientes que podem representar futuros entraves no relacionamento com a criança”.¹⁷

Portanto, verifica-se que existem diversos motivos pelos quais os adotantes queiram adotar, como a formação de uma família, a realização de um sonho, o falecimento de um filho

¹⁵ Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=e78bd80b-d486-4c4e-ad8a-736269930c6b&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 12 fev. 2024.

¹⁶ Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=e78bd80b-d486-4c4e-ad8a-736269930c6b&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 12 fev. 2024.

¹⁷ LEVINZON, Gina Khafif. **A adoção na clínica psicanalítica**: o trabalho com os pais adotivos. Portal metodista de periódicos científicos e acadêmicos. Acesso em: 5 fev. 2024.



biológico, o medo da gravidez, dentre vários outros, sendo importante verificar as reais causas para a prática dessa conduta, uma vez que dependendo de qual seja, poderá dificultar o relacionamento com o infante, e ensinar a devolução do adotado, tema analisado a seguir.

2. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO: CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS PARA OS ADOTADOS

O termo devolução é utilizado geralmente pelos doutrinadores com o objetivo de demonstrar o impacto que essa conduta causa aos infantes (tanto durante o estágio de convivência, quanto após a concretização do processo de adoção), mesmo gerando um certo desconforto, tendo em vista que se tratam de situações envolvendo criança e adolescente.¹⁸

As crianças e os adolescentes que permanecem em abrigos esperando para serem adotados, geralmente, não possuem lembranças tranquilas. Em geral, estes infantes são “produto de uma trágica história, seja de abandono, seja de maus tratos, e de orfandade, que naturalmente marcou as suas personalidades”.¹⁹

Por conta disso, as crianças e os adolescentes já tornam-se indivíduos mais inseguros, com maiores fragilidades comparado com aqueles que possuíram segurança, amor e proteção.

De fato, essas lembranças negativas relativas ao abandono podem desaparecer com uma adoção próspera, porém há diversos casos em que essa prática falha e os infantes são devolvidos, agravando ainda mais o psicológico da criança e do adolescente.

Segundo Maria Luiza de Assis Moura Ghirardi²⁰, a devolução da criança ou adolescente consiste em uma situação que reedita o abandono. É nessa perspectiva que se

¹⁸ GOES, Alberta Emilia Dolores de. Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos. *Synthesis*, Rio de Janeiro, v.7, n.1, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/2m6tHEX>. Acesso em: 12 fev. 2024.

¹⁹ LUNA, Thais de Fátima Gomes de Menezes. **Análise dos efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas ou em processo de adoção numa perspectiva luso-brasileira**. 2014. 132 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídico-Civilísticas, UC, Coimbra, 2014. p. 71.

²⁰ GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **Uma criança para cada seis pretendentes**. Revista de audiências públicas do Senado Federal, 2013. p. 21. Disponível em: <https://bit.ly/1PQN9MO>. Acesso em: 12 fev. 2024.



afirma que as consequências para eles podem ser “intensificadas em relação aos seus sentimentos de rejeição, abandono e desamparo”.

91

Assim, ressalta-se que os danos psíquicos a criança ou adolescente que resultam do reabandono são, ainda mais, severos do que o abandono dos pais biológicos, tendo em vista que o infante já possui um sentimento de “rejeição, inadequação e de infelicidade, não podendo passar despercebidos pelo Poder Judiciário”.²¹

Dessa forma, é evidente que a criança e o adolescente sofrem diversas consequências psicológicas com a referida devolução, tendo em vista que já são indivíduos frágeis, agravando ainda mais sua autoestima, confiança, agressividade e isolamento social.

Ainda, é importante ressaltar que a criança ou o adolescente que se depara com um processo de adoção sem sucesso procura buscar explicações do ocorrido, podendo, por diversas vezes, imputar a culpa em si mesma e se auto punir. No mesmo íterim, acrescenta Alberta Emilia Dolores de Goes²²:

O retorno ao abrigo, após a devolução, deve ser visto como uma dupla frustração, onde a criança sente-se culpada por não ter dado certo o convívio com a família e, ao mesmo tempo, padece pela vergonha por ter que retornar para o acolhimento institucional após um fracasso.

Desse modo, é evidente que as crianças e os adolescentes sofrem inúmeras consequências psicológicas, correspondendo a um grau de duplo abandono e devendo os adotantes serem responsabilizados civilmente por tais prejuízos, uma vez que trata-se de um ato ilícito, que será analisado a seguir.

²¹ CRUZ, Sabrina D’ Avila da. **A frustração do reabandono**: uma nova ótica acerca da devolução em processos de adoção. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. p. 20. Disponível em: <https://bit.ly/2miK4Oj>. Acesso em: 12 fev. 2024.

²² GOES, Alberta Emília Dolores de. **Criança não é brinquedo!** A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos. Synthesis, Rio de Janeiro, v.7, n.1, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/2m6tHEX>. Acesso em: 12 fev. 2024.



3. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADOTANTES, EM CASO DE DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO E DEVOLUÇÃO DO ADOTADO E OS IMPACTOS PARA A SUSTENTABILIDADE SOCIAL

O ato ilícito resulta-se em uma obrigação, seja de indenizar ou de ressarcir o prejuízo, por meio de ações ou omissões que ocasionem um dano a outrem. Nesse ínterim, é importante identificar o momento de configuração do ato ilícito no caso de devolução da criança e do adolescente na adoção.

Como é sabido, a adoção é uma medida irrevogável, ou seja, uma vez transitada em julgado a sentença, o adotado equipara-se a condição de filho, possuindo os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, com base no artigo 227, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, resta notório o ato ilícito praticado pelos adotantes, quando estes devolvem os infantes após a sentença transita em julgado da adoção.

Assim, há de se questionar se é possível devolver a criança e o adolescente durante o estágio de convivência, haja vista que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença. Para que seja iniciado o estágio de convivência, os adotantes devem, em regra, pedir a guarda provisória do infante, conforme previsto no artigo 33, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo esta ser revogada a qualquer tempo.

Acontece que, infelizmente, os adotantes devolvem as crianças e os adolescentes para os abrigos por fundamentos tanto quanto injustificáveis, haja vista que a guarda durante o estágio de convivência é revogável, e, sendo “a modalidade de vínculo mais vulnerável para a ocorrência de devoluções”.²³

Diante disso, é importante ressaltar sobre a possibilidade da responsabilidade civil no que tange a devolução da criança e do adolescente durante esse determinado período, sendo

²³ SPECK, Sheila; QUEIROZ, Edilene Freire de. O sofrimento psíquico nos casos de devolução de crianças adotadas. **XII Congresso Brasileiro de Psicopatologia Fundamental**. Belo Horizonte, 2014. p. 6. Disponível em: <https://bit.ly/2kOkjVu>. Acesso em: 15 fev. 2024.



esta questão controversa. De acordo com Guilherme Carneiro de Rezende²⁴, mesmo não possuindo uma norma jurídica que proíba expressamente a devolução do infante, é notória a conduta culposa do adotante, tendo em vista que causa uma série de transtornos psicológicos (prejuízos) para a criança e para o adolescente.

Isso porque, uma vez dado o início ao estágio de convivência, o infante já possui uma expectativa de que a adoção será concretizada, sendo tal esperança frustrada com a desistência do referido ato, ensejando, uma justa reparação, conforme prevê o artigo 187 do Código Civil de 2002.

A partir disso, apesar de não haver uma norma jurídica que proíba a devolução da criança e do adolescente no estágio de convivência, é possível falar em responsabilidade civil dos adotantes quando estes criam expectativas no infante e a devolvem por fundamentos injustificáveis, caracterizando-se o abuso de direito da conduta.

Todavia, sob outro ponto de vista, destacam-se alguns doutrinadores e julgados que apresentam fundamentos contrários a respeito da responsabilização civil dos adotantes durante o estágio de convivência. Uma das justificativas diz respeito a inexistência da vedação legal para devolver a criança ou o adolescente durante esse período.

No mais, há certos doutrinadores que afirmam que a devolução trata-se de um exercício regular de um direito.²⁵

Ainda, há o argumento referente a inexistência do risco para a criança ou o adolescente quando são devolvidos para o acolhimento institucional.²⁶ Como já mencionado, restam evidentes tais riscos para o infante, tendo em vista que influencia em seus “aspectos emocionais, na construção da sua identidade, na sua relação com o mundo e nas suas futuras relações interpessoais”.²⁷

²⁴ REZENDE, Guilherme Carneiro de. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, Paraná, p. 91. dez. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/2klDfuz>. Acesso em: 15 fev. 2024.

²⁵ MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Cível n. 1.0481.12.000289-6/002. Acesso em: 15 fev. 2024.

²⁶ MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. **Apelação Cível n. 1.0481.12.000289-6/002**. Acesso em: 15 fev. 2024.

²⁷ GOES, Alberta Emilia Dolores de. **Criança não é brinquedo!** A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos. Acesso em: 19 set. 2022.



É possível concluir que, mesmo diante dos argumentos contrários, é notório que a devolução da criança e do adolescente durante o estágio de convivência provoca a responsabilidade civil dos adotantes, quando estes causam abalos psicológicos ao infante que, por sua vez, criou expectativas em relação a adoção não concretizada.

Portanto, conclui-se que a questão ainda é controversa sobre a responsabilidade civil dos adotantes em caso de desistência da adoção durante o estágio de convivência, tendo em vista que os adotantes nesse período somente possuem a guarda provisória do infante; porém, referente a devolução da criança ou do adolescente após o trânsito em julgado da sentença, esta é pacífica, uma vez está expressamente previsto em lei que a adoção é irrevogável, devendo notoriamente os infantes serem reparados pelos danos sofridos.

Não obstante, é importante ressaltar as consequências jurídicas para os adotantes, quando estes praticam os respectivos atos ilícitos.

A Justiça deverá impor certas consequências para os adotantes. A primeira delas refere-se à destituição do poder familiar, “assim como ocorre com os pais biológicos nos casos do seu descumprimento”.²⁸

Nesse ínterim, uma vez que o adotante castigue de forma imoderada o filho; deixe este em abandono; pratique atos contrários à moral e aos bons costumes; incida, de modo habitual nas faltas previstas no artigo 1637 do Código Civil de 2002 ou entregue de forma irregular o filho para terceiros com o intuito de adotar, perderá o poder familiar, por um ato judicial, conforme prevê o artigo 16383 do Código Civil de 2002.

Assim, é evidente que a devolução da criança ou do adolescente provoca a destituição do poder familiar, tendo em vista que os adotantes descumprem, os deveres inerentes a esse instituto, cometendo, uma infração administrativa, conforme prevê o artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente.²⁹

²⁸ SOUZA, Gisele Braz de; SOUZA, Marcela Morales Corrêa de. **Os efeitos sócio-jurídicos da devolução do menor adotado**. Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery, Juiz de Fora, n. 11, p. 22, dez. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2kSCXeZ>. Acesso em: 15 fev. 2024.

²⁹ KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Lívia Copelli. Criança e adolescente: a problemática da adoção e posterior devolução às casas de acolhimento. **Revista Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 26, jun. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/2lwzUJR>. Acesso em: 15 fev. 2024.



Além disso, convém destacar outra consequência jurídica, aplicada tanto para a desistência no estágio de convivência, quanto após o processo de adoção, que encontra-se expressamente prevista em lei, no artigo 197-E, §5º6, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe:

Art. 197-E Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

[...]

§ 5o A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Nota-se que a legislação brasileira tenta impedir a devolução do infante e a desistência no processo de adoção, ao impor referidas sanções aos adotantes, sem prejuízo de outras consequências cabíveis, como indenizações por danos morais, materiais e alimentos.

A devolução da criança e do adolescente origina-se da lesão provocada aos direitos da personalidade, que compreendem não apenas a dignidade da pessoa humana, como também os sentimentos, a imagem, a reputação, a relação afetiva, dentre vários outros.³⁰

Outrossim, cumpre ressaltar acerca da indenização por dano material, que, nesse caso, decorre da “privação da oportunidade da criança adotada de ter uma família, conforme estabelece a teoria da responsabilidade pela perda da chance ou oportunidade”.³¹

Nesse caso, é evidente que o adotado faz jus a referida indenização, que consiste, nessa situação específica, na perda de uma chance do infante ter sido adotado por outra família, que poderia realmente amá-lo e cuidá-lo.

Ressalta-se, ainda, a possibilidade da fixação de alimentos. Em virtude da filiação, o direito a alimentos, sustento e o direito sucessório do infante permanecem, uma vez que o

³⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. - São Paulo: Atlas, 2015. p. 90.

³¹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. p. 185.



adotado não é diferente do que qualquer outro filho e somente perderá tais direitos quando houver uma nova adoção. Logo, é plausível o pedido de pagamento dos alimentos para o infante devolvido, segundo as circunstâncias financeiras dos adotantes.³² É importante ressaltar que o pedido de alimentos também poderá se aplicar na desistência da adoção durante o estágio de convivência.³³

Por último, a desistência da adoção e devolução do adotado não só produz consequências jurídicas, como também se mostra como uma afronta a sustentabilidade, em especial sua dimensão social.

A sustentabilidade é, no atual momento, uma discussão das mais realizadas. Klaus Bosselmann, inclusive, introduz sua obra “O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança” afirmando que a “sustentabilidade viva é a ideia do momento”.³⁴

“Sustentabilidade é um princípio ético fundamental, com orientação clara para o projeto de lei e governança.”³⁵ Também, a sustentabilidade é concebida em suas múltiplas ou plurais dimensões; ainda que não exista uniformização conceitual do seu termo parece evidente, pela vasta literatura que envolve a matéria, que ela é um “valor”, um “princípio” e um “direito fundamental”.³⁶

Klaus Bosselmann³⁷ também defende enfaticamente a necessidade da aplicação do princípio da sustentabilidade enquanto princípio jurídico basilar da ordem jurídica local e internacional. Argumenta que o princípio da sustentabilidade deve contribuir com a ecologização dos demais princípios e, desde que devidamente impulsionado pela força real da

³² KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. Criança e adolescente: a problemática da adoção e posterior devolução às casas de acolhimento. **Revista Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 27, jun. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/2lwzUJR>. Acesso em: 15 fev. 2024.

³³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento n. 0009542-43.2016.8.24.0000**. Relator: Sebastião César Evangelista. Disponível em: <https://bit.ly/2nG6v0w>. Acesso em: 15 fev. 2024.

³⁴ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução de Phillip Gil França. Prefácio de Ingo Wolfgang Sarlet. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 18.

³⁵ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução de Phillip Gil França. Prefácio de Ingo Wolfgang Sarlet. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 20.

³⁶ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução de Phillip Gil França. Prefácio de Ingo Wolfgang Sarlet. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 20.

³⁷ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução de Phillip Gil França. Prefácio de Ingo Wolfgang Sarlet. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 79.



sociedade civil, servirá também como caminho para uma governança com sustentabilidade ecológica e social.

A dimensão social da sustentabilidade, por sua vez, engloba desde la “protección de la diversidad cultural a la garantía real del ejercicio de los derechos humanos, pasando por acabar con cualquier tipo de discriminación o el acceso a la educación, todo cae bajo esta rubrica”.³⁸

No mesmo ponto de vista, acrescentam Denise Schmitt Siqueira Garcia, Heloise Siqueira Garcia e Paulo Márcio Cruz³⁹:

A dimensão social é vista como capital humano e consiste no aspecto social relacionado com as qualidades dos seres humanos. Está baseado num processo de melhoria da qualidade de vida da sociedade, pela redução das discrepâncias entre a opulência e a miséria, com o nivelamento do padrão de renda, acesso à educação, moradia e alimentação.

Isto é, a dimensão social da sustentabilidade reflete um critério social referente a qualidade dos indivíduos, sendo também vista como capital humano, através da redução da pobreza e do progresso, especialmente no acesso à alimentação, educação e moradia.

Portanto, nota-se que a desistência da adoção e devolução do adotado ferem notoriamente a qualidade de vida do próprio infante, que por sua vez se depara sofrendo um “duplo abandono” em sua vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

³⁸ Desde da proteção da diversidade cultural até a garantia real do exercício dos direitos humanos, para eliminar qualquer tipo de discriminação ou o acesso a educação, todos caem sob esta rubrica. FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro?** Revista NEJ – Eletrônica. p. 322. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/4202>. Acesso em: 15 fev. 2024.

³⁹ GARCIA, Schmitt Siqueira, D. , GARCIA, H. Siqueira.; CRUZ, P. M. . (2021). **Dimensão social da sustentabilidade e a pandemia da Covid-19: uma análise das desigualdades sociais.** *Revista De Direito Administrativo*, 280(1), 207–231. <https://doi.org/10.12660/rda.v280.2021.83685>.



Como visto ao longo do artigo, o infante não pode ser visto como um objeto, mas sim como um indivíduo que merece ser amado e cuidado por uma família.

Ressalta-se que uma vez preenchido todos os requisitos do procedimento da adoção, diante da sentença transitada em julgado, esta torna-se um instituto irrevogável.

Porém mesmo sendo irrevogável a adoção, tal fato não impede a devolução do adotado, o que ocorre, comumente e infelizmente, no Brasil.

Além disso, a desistência da adoção e devolução do adotado acarretam consequências psicológicas para os adotados (visto que é uma situação que reedita o abandono e intensifica os sentimentos de rejeição e desamparo), bem como consequências jurídicas para os adotantes (inclusive quando há devolução do adotado no estágio de convivência), tais como: a exclusão dos cadastros de adoção, vedação de renovação da habilitação dos infratores, ora adotantes, condenação dos adotantes ao pagamento de indenizações (morais, materiais e alimentos).

Por fim, a desistência da adoção e devolução do adotado não só produz consequências jurídicas, como também se mostra como uma afronta a dimensão social da sustentabilidade.

REFERÊNCIAS

BAUER, Renata Borges; ARDIGÓ, Maria Inês França. A aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na adoção. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.2, p. 1237-1248, 2º Trimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044. Acesso em: 12 fev. 2024.

BOSELTMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. Prefácio de Ingo Wolfgang Sarlet. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 18.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. - São Paulo: Atlas, 2015. p. 90.



CRUZ, Sabrina D' Avila da. **A frustração do reabandono**: uma nova ótica acerca da devolução em processos de adoção. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. p. 20. Disponível em: <https://bit.ly/2miK4Oj>. Acesso em: 12 fev. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 434.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. rev. atual. Salvador: Jus Podium, 2017. p. 966.

FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro?** Revista NEJ – Eletrônica. p. 322. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/4202>. Acesso em: 15 fev. 2024.

GARCIA, Schmitt Siqueira, D. , GARCIA, H. Siqueira.; CRUZ, P. M. . (2021). **Dimensão social da sustentabilidade e a pandemia da Covid-19**: uma análise das desigualdades sociais. *Revista De Direito Administrativo*, 280(1), 207–231. <https://doi.org/10.12660/rda.v280.2021.83685>.

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **Uma criança para cada seis pretendentes**. Revista de audiências públicas do Senado Federal, 2013. p. 21. Disponível em: <https://bit.ly/1PQN9MO>. Acesso em: 12 fev. 2024.

GOES, Alberta Emilia Dolores de. Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos. *Synthesis*, Rio de Janeiro, v.7, n.1, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/2m6tHEX>. Acesso em: 12 fev. 2024.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção**: doutrina e prática. 2. ed. rev. amp. Curitiba: Juruá, 2010. P. 30.

KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Lívia Copelli. Criança e adolescente: a problemática da adoção e posterior devolução às casas de acolhimento. *Revista Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 26, jun. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/2lwzUJR>. Acesso em: 15 fev. 2024.

LEVINZON, Gina Khafif. **A adoção na clínica psicanalítica**: o trabalho com os pais adotivos. Portal metodista de periódicos científicos e acadêmicos, São Paulo, v. 14, n.1, 2006. Disponível em: <https://bit.ly/2khU9KN>. Acesso em: 5 fev. 2024.

LEVY, Lidia; CARNEIRO, Terezinha Feres. **Famílias monoparentais femininas**: um estudo sobre a motivação de mulheres que adotam. Biblioteca digital de periódicos UFPR. Paraná, v. 6, n.2, 2002. Disponível em: <https://bit.ly/2lCtXuw>. Acesso em: 5 fev. 2024.

LUNA, Thais de Fátima Gomes de Menezes. **Análise dos efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas ou em processo de adoção numa perspectiva luso-**



brasileira. 2014. 132 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídico-Civilísticas, UC, Coimbra, 2014. p. 71.

100

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. p. 185.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Cível n. 1.0481.12.000289-6/002. Acesso em: 15 fev. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 26. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 5. p. 377.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, Paraná, p. 91. dez. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/2klDfuz>. Acesso em: 15 fev. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento n. 0009542-43.2016.8.24.0000**. Relator: Sebastião César Evangelista. Disponível em: <https://bit.ly/2nG6v0w>. Acesso em: 15 fev. 2024.

SOUZA, Gisele Braz de; SOUZA, Marcela Morales Corrêa de. **Os efeitos sócio-jurídicos da devolução do menor adotado**. Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery, Juiz de Fora, n. 11, p. 22. dez 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2kSCXeZ>. Acesso em: 15 fev. 2024.

SPECK, Sheila; QUEIROZ, Edilene Freire de. O sofrimento psíquico nos casos de devolução de crianças adotadas. **XII Congresso Brasileiro de Psicopatologia Fundamental**. Belo Horizonte, 2014. p. 6. Disponível em: <https://bit.ly/2kOkjVu>. Acesso em: 15 fev. 2024.

VARGAS, Marlizete Maldonado. **Adoção tardia**: da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998. p. 29.